CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 07/07/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Comissões

PARECER Nº 322, DE 2014
(Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 66 de 2014, Que Autoriza o Poder Executivo Municipal a Desafetar Imóvel Público e Alienar por Meio do Instituto da Investidura e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal.

Relator: Vereador Jorge Menegatti / PSC.

Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a desafetar imóvel público e alienar por meio de investidura imóvel municipal.

Afirma o Ilustríssimo Senhor Prefeito que, a presente proposição trata de regularização de uma situação já existente, onde o lote não atende aos parâmetros mínimos previstos na legislação municipal.

Em atendimento ao que rege o art. 40 do Regimento Interno desta Casa de Leis foi colocado para apreciação desta comissão, o Projeto de Lei Ordinária nº. 66, de 2014, para exarar parecer a respeito de sua admissibilidade.

II – VOTO DO RELATOR

Colocado em análise o Projeto de Lei nº. 66 de 2014, quanto ao mérito, observa-se que a proposta desafeta de bem de uso comum do povo, passando a classificar como bem dominical o trecho de Rua Nicarágua, com área de 100,91 m² localizado na esquina com a Rua Buenos Aires, lote 01A, quadra 30 do Loteamento Periollo.

A proposta autoriza, também, a alienação do Lote mencionado ao proprietário do lote lindeiro, sendo ele o lote nº 01, quadra 30, nos termos da Lei Municipal nº 2.348/1992, Orgânica Municipal e Lei Federal nº 8.666/93, Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/93, Lei de Licitações, define investidura no § 3 do art. 17, a saber:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente

justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;"

Analisando o trecho alvo da desafetação, nota-se que possui geometria triangular, sendo área residual do sistema viário. Seu valor foi avaliado em R$ 90,00 o m², estando, portanto, dentro do limite do valor estabelecido na legislação supracitada.

Apresenta, também, área inferior às dimensões mínimas exigidas na Lei Municipal nº 6.179 de 17 de janeiro de 2013, Lei de Uso do Solo, sendo inaproveitável sua utilização isoladamente.

Portanto, consoante ao disposto no artigo 40 do Regimento Interno desta Casa de Leis que estabelece ser da competência desta Comissão opinar sobre processos referentes ao cadastro territorial do Município, e entendendo ser coerente a regularização proposta, meu voto é FAVORÁVEL à apreciação da presente matéria em Plenário.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Jorge Menegatti e Paulo Dileto Bebber.

Palácio José Neves Formighieri, 01 de junho de 2014.

Jorge Menegatti (PSC)
Secretário

Paulo Dileto Bebber (PR)
Membro